

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1136905 - SC (2009/0078998-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : CONSÓRCIO NACIONAL SUDAMÉRICA S/C LTDA
ADVOGADO : ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO E
OUTRO(S) - PR021189A
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. ANO-BASE DE 1994 (JULHO E AGOSTO). PLANO REAL. UFIR. VINCULAÇÃO AOS ARTIGOS 2º E 48 DA LEI Nº 8.383/91. TEMA JULGADO NA ADPF N. 77/DF, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal - STF já concluiu o julgamento da ADPF 77 / DF (Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 16.05.2019), onde foi fixada a seguinte tese: **“É constitucional o art. 38 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, não importando a aplicação imediata desse dispositivo violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal”**.

2. Não havendo comando para sobrestamento no RE n. 595.107-PR, onde se discute a mesma tese em sede de repercussão geral (Tema 167 - "Cálculo dos índices de correção monetária quando da implantação do Plano Real") e sendo constitucional o dispositivo invocado por violado, resta confirmada a tese que vinha sendo adotada por este Superior Tribunal de Justiça - STJ, no sentido de que não existiu expurgo inflacionário no período do Plano Real, sendo a UFIR (arts. 2º e 48 da Lei nº. 8.383/91) o fator de correção monetária das demonstrações financeiras referentes aos meses de julho e de agosto de 1994, afastada a aplicação do IGPM. Precedentes: AgRg no REsp 722.684/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/12/2009, DJe 04/02/2010; REsp 463.307 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11.12.2006, p. 335; AgRg no REsp 414122 / SC, Segunda Turma, Rel. Min. Paulo Medina, Rel. para o acórdão Min. Eliana Calmon, DJ de 06.12.2004, p. 245; dentre outros.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e

Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 01 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Mauro Campbell Marques
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.136.905 - SC (2009/0078998-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **CONSÓRCIO NACIONAL SUDAMÉRICA S/C LTDA**
ADVOGADO : **ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO E OUTRO(S) -**
PR021189A
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto para levar ao crivo do órgão colegiado julgado monocrático de minha lavra onde foi negado seguimento ao recurso especial ao fundamento de que não existiu expurgo inflacionário no período do Plano Real, sendo a UFIR (arts. 2º e 48 da Lei nº. 8.383/91) o fator de correção monetária das demonstrações financeiras referentes aos meses de julho e de agosto de 1994, afastada a aplicação do IGPM (e-STJ fls.239/241).

Alega a agravante que a decisão merece reforma, na medida em que: "*Conforme demonstrado na minuta do Especial, por ocasião da entrada em vigor da Lei 8.880/94, já havia regra vigente determinando a correção monetária das demonstrações financeiras, ou seja, os direitos da recorrente estavam contidos em cláusulas vigentes: Regulamento do Imposto de Renda, Lei nº 8.383/91, que, em seu artigo 1º, criou a UFIR e, no seu artigo 2º determinou a metodologia para apuração da UFIR, e, no artigo 48, que estabeleceu sua aplicação na correção monetária das demonstrações financeiras. Nesse passo, a alteração nas regras, vindas pelo artigo 38 da Lei 8.880/94, representou efetivamente, modificação onerosa, não passível de vigência imediata, ante as limitações contidas no artigo 150, III, "a" e "b" da CF/88 (princípios da irretroatividade e anterioridade). O art. 38 da Lei 8.880/94 modificou as regras aplicáveis às demonstrações financeiras, assim como do cômputo da inflação, ao instituir a URV como indexador para mensurar a inflação, desconsiderou a UFIR na forma das regras em vigor no início do exercício financeiro. Além do mais, a URV não era moeda de curso forçado, bem como não refletia a real inflação na moeda de curso forçado – cruzeiro real, pois os preços foram convertidos em URV antes do cálculo do índice de inflação, uma vez que convertidos os preços para URV na data de sua coleta, desprezaram a inflação em*

Superior Tribunal de Justiça

curso. Portanto, no caso em discussão, a Lei nº 8.880/94 ofendeu os direitos adquiridos da Agravante, não o direito a determinado índice, mas sim, à aplicação de regras legais em vigor no início do exercício financeiro em que a lei foi publicada. Melhor dizendo, não trata-se aqui, simplesmente, de um índice de correção monetária a ser aplicado a melhor escolha e sim da existência de uma lei vigente à época dos fatos" (e-STJ fls. 245/249).

Solicita a retratação ou o julgamento pelo órgão colegiado.

É o relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.136.905 - SC (2009/0078998-4)

EMENTA

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. ANO-BASE DE 1994 (JULHO E AGOSTO). PLANO REAL. UFIR. VINCULAÇÃO AOS ARTIGOS 2º E 48 DA LEI Nº 8.383/91. TEMA JULGADO NA ADPF N. 77/DF, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal - STF já concluiu o julgamento da ADPF 77 / DF (Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 16.05.2019), onde foi fixada a seguinte tese: “***É constitucional o art. 38 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, não importando a aplicação imediata desse dispositivo violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal***”.

2. Não havendo comando para sobrestamento no RE n. 595.107-PR, onde se discute a mesma tese em sede de repercussão geral (Tema 167 - “*Cálculo dos índices de correção monetária quando da implantação do Plano Real*”) e sendo constitucional o dispositivo invocado por violado, resta confirmada a tese que vinha sendo adotada por este Superior Tribunal de Justiça - STJ, no sentido de que não existiu expurgo inflacionário no período do Plano Real, sendo a UFIR (arts. 2º e 48 da Lei nº. 8.383/91) o fator de correção monetária das demonstrações financeiras referentes aos meses de julho e de agosto de 1994, afastada a aplicação do IGPM. Precedentes: AgRg no REsp 722.684/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/12/2009, DJe 04/02/2010; REsp 463.307 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11.12.2006, p. 335; AgRg no REsp 414122 / SC, Segunda Turma, Rel. Min. Paulo Medina, Rel. para o acórdão Min. Eliana Calmon, DJ de 06.12.2004, p. 245; dentre outros.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso foi interposto na vigência do CPC/1973, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 2: “*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*”.

Para melhor compreensão da matéria, transcrevo os termos em que exarada a decisão agravada, *in litteris*:

Trata-se de recurso especial interposto por Consórcio Nacional Sudamérica S/C Ltda, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da CF/88, contra acórdão que decidiu que a correção monetária das demonstrações financeiras referentes ao ano-base de 1994 (Plano Real), para efeito de recolhimento de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, deve ser feita de acordo com o indexador estatuído na lei de regência, impedindo o uso do IGP-M, e pela impossibilidade de o Poder Judiciário estabelecer outros índices de correção monetária para o período.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Alega a recorrente violação ao art. 535 do CPC, aos artigos 43, 110 e 144 do CTN e aos artigos 206, 208 e 209 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 1041/94.

Recurso admitido na origem.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, em relação ao art. 535 do CPC, a parte recorrente limita-se a sustentar sua violação de forma genérica, deixando de especificar os dispositivos de lei federal que porventura deixaram de ser apreciados no julgamento da Corte Regional, atraindo, assim, a incidência do Enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal no particular.

Quanto ao mérito, o recurso não merece melhor sorte.

É que, segundo a jurisprudência das Segunda e Primeira Turmas desta Corte, não existiu expurgo inflacionário no período do Plano Real, sendo a UFIR (arts. 2º e 48 da Lei nº. 8.383/91) o fator de correção monetária das demonstrações financeiras referentes aos meses de julho e de agosto de 1994, afastada a aplicação do IGPM, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. ANO-BASE DE 1994 (JULHO E AGOSTO). PLANO REAL. UFIR. VINCULAÇÃO AOS ARTIGOS 2º E 48 DA LEI Nº 8.383/91.

1. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento de que, no que se refere à correção monetária sobre as demonstrações financeiras dos meses de julho e agosto de 1994, não deve ser aplicado o IGPM, mas sim os índices da UFIR, tendo em vista que aquele medidor leva em conta outros fatores que não os destinados à apuração dos reflexos da inflação para o período. Precedentes jurisprudenciais do STJ: REsp 463.307 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11.12.2006, p. 335; AgRg no REsp 414122 / SC, Segunda Turma, Rel. Min. Paulo Medina, Rel. para o acórdão Min. Eliana Calmon, DJ de 06.12.2004, p. 245; REsp 628479 / MT, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17.09.2007, p. 209; REsp 436.380 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 28.10.2003, p. 192; AgRg no REsp 443.293 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 10.03.2003, p. 107.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 722.684/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA,

julgado em 17/12/2009, DJe 04/02/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. PLANO REAL. JULHO E AGOSTO DE 1994. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. UFIR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.

[...]

2. A UFIR é fator de correção monetária das demonstrações financeiras referentes aos meses de julho e de agosto de 1994, afastada a aplicação do IGPM. Precedentes.

3. Inexistiu expurgo inflacionário no período do Plano Real. Precedentes.

4. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

5. Recurso especial não conhecido. (REsp 463.307 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11.12.2006, p. 335)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO REAL - FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL - CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

[...]

3. Pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de que inexistem expurgos do Plano Real (julho e agosto/94).

4. Agravo regimental provido, para conhecer do recurso especial e, corrigir o erro material, para negar-lhe provimento. (AgRg no REsp 414122 / SC, Segunda Turma, Rel. Min. Paulo Medina, Rel. para o acórdão Min. Eliana Calmon, DJ de 06.12.2004, p. 245)

TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. PLANO REAL. 1994. UFIR.

1. A partir da interpretação dos arts. 2º e 48 da Lei 8.383/91, conclui-se que, para fins de determinação do lucro real – base de cálculo do Imposto de Renda das pessoas jurídicas –, a correção monetária das demonstrações financeiras, nos meses de julho e agosto de 1994, deve ser efetuada com base na Ufir diária, e não no IGP-M. Precedentes.

2. Recurso especial desprovido. (REsp 628479 / MT, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17.09.2007, p. 209)

TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. JULHO DE 1994. UFIR. VIOLAÇÃO AO ART. 43, DO CTN. DESVIRTUAMENTO DOS CONCEITOS DE RENDA E LUCRO. DECLARAÇÃO REFLEXA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

[...]

2. Sobre a correção monetária das demonstrações financeiras nos meses de julho e agosto de 1994, a Primeira Turma do STJ já se pronunciou afirmando ser "indevida a aplicação de qualquer outro índice que não a UFIR, nos moldes estabelecidos em lei, para a correção das demonstrações financeiras do ano de 1994". (REsp 389.379/DELGADO). (REsp 436.380 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de

Barros, DJ de 28.10.2003, p. 192)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO
REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO
MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, DO CPC. OFENSA NÃO
CONFIGURADA. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. JULHO DE 1994. UFIR.
VIOLAÇÃO AOS ARTS. 43, 44 E 110, DO CTN.
DESVIRTUAMENTO DOS CONCEITOS DE RENDA E LUCRO.
DECLARAÇÃO REFLEXA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
[...]

4. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento de que no que se refere à correção monetária sobre as demonstrações financeiras dos meses de julho e agosto de 1994, não deve ser aplicado o IGPM, mas sim os índices da UFIR, tendo em vista que aquele medidor leva em conta outros fatores que não os destinados à apuração dos reflexos da inflação para o período. Precedentes jurisprudenciais do STJ.

5. Agravo Regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 443.293 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 10.03.2003, p. 107).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Entendo por manter a decisão por seus próprios fundamentos. Com efeito, de registro que o Supremo Tribunal Federal - STF já concluiu o julgamento da ADPF 77 / DF (Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 16.05.2019), onde foi fixada a seguinte tese: “É constitucional o art. 38 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, não importando a aplicação imediata desse dispositivo violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal”. O julgado o foi publicado com a seguinte ementa:

EMENTA Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Existência de relevante divergência interpretativa. Plano Real. Transição da moeda antiga para a nova. Artigo 38 da Lei nº 8.880/94. Bases a serem tomadas para o cálculo dos índices de correção monetária atinentes a julho e agosto de 1994. Artigo criado para que houvesse a exata mediação da inflação antes e depois da alteração da moeda. Manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das obrigações reajustáveis. Inexistência de expurgo inflacionário. Dispositivo imanente à alteração da moeda. Novo regime monetário. Norma de natureza estatutária ou institucional. Possibilidade de aplicação imediata. Ausência de violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88. Procedência da ação.

1. O art. 38 da Lei nº 8.880/94 (cuja origem remonta ao art. 36 da MP nº 494/94), estabelecendo as bases a serem tomadas para o cálculo dos índices de correção monetária em julho e agosto de 1994, ensejou a precisa medição da inflação antes e depois da substituição do cruzeiro real pelo real, bem como a preservação do equilíbrio econômico-financeiro das obrigações reajustáveis por ele alcançadas.

2. O dispositivo, imanente às normas responsáveis pela alteração da moeda, não promoveu, quanto àqueles meses, expurgo inflacionário.

3. Consoante o entendimento da Corte, normas que tratam de regime monetário, como aquelas que substituem uma moeda por outra, são de natureza institucional e estatutária, e não apenas de ordem pública, não sendo possível opor a sua

aplicação imediata a cláusula de proteção ao direito adquirido ou ao ato jurídico perfeito. Precedentes. Jurisprudência aplicável ao presente feito.

4. É válida a aplicação de índices de correção monetária calculados de acordo com os comandos do caput do art. 38 da Lei nº 8.880/94, como, por exemplo, o IGP-2, apurado pela Fundação Getúlio Varga (FGV). Também é legítimo o parágrafo único do dispositivo ao dispor que, observado o parágrafo único do art. 7º da mesma lei, é nula e não produz efeitos a aplicação de índices, para fins de correção monetária, calculados sem obedecer a tais comandos.

5. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente, declarando-se a constitucionalidade do art. 38 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e consignando-se que a aplicação imediata desse dispositivo não viola o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

6. Tese proposta: “é constitucional o art. 38 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, não importando a aplicação imediata desse dispositivo violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal” (ADPF n. 77 / DF, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 16.05.2019).

Não havendo comando para sobrestamento no RE n. 595.107-PR, onde se discute a mesma tese em sede de repercussão geral (Tema 167 - "*Cálculo dos índices de correção monetária quando da implantação do Plano Real*") e sendo constitucional o dispositivo invocado por violado, resta confirmada a tese que vinha sendo adotada por este Superior Tribunal de Justiça - STJ, no sentido de que não existiu expurgo inflacionário no período do Plano Real, sendo a UFIR (arts. 2º e 48 da Lei nº. 8.383/91) o fator de correção monetária das demonstrações financeiras referentes aos meses de julho e de agosto de 1994, afastada a aplicação do IGPM.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo regimental

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgRg no REsp 1.136.905 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2009/0078998-4

Número de Origem:

200004011127995 9920072613

Sessão Virtual de 26/05/2020 a 01/06/2020

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSÓRCIO NACIONAL SUDAMÉRICA S/C LTDA

ADVOGADO : ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO E OUTRO(S) - PR021189A

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONSÓRCIO NACIONAL SUDAMÉRICA S/C LTDA

ADVOGADO : ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO E OUTRO(S) - PR021189A

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 01 de junho de 2020

